



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 05/11/2025 14:05:11.960 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 333/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 333, DE 2025

Institui os Conselhos Regionais de Saúde (CRS) em todo o território nacional, regulamenta suas competências, composição e funcionamento, e dá outras providências.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado ROSANGELA MORO (UNIÃO/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 333, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Fausto Pinato, objetiva instituir os Conselhos Regionais de Saúde (CRS) em todo o território nacional, regulamentando suas competências, composição e funcionamento.

O primeiro artigo estabelece os CRS como órgãos colegiados, deliberativos e permanentes, vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de promover a participação social e assegurar a transparência na gestão da saúde regional. O artigo seguinte define a forma de constituição e estrutura dos CRS, destacando a representatividade dos Conselhos Municipais e a integração entre os entes federativos. O terceiro artigo descreve suas finalidades, que envolvem desde o monitoramento das políticas públicas até a promoção da transparência e da inclusão social.

O quarto artigo detalha suas competências, incluindo a fiscalização dos recursos, a aprovação dos planos regionais de saúde e a realização de auditorias e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

campanhas informativas. O artigo seguinte trata da composição paritária dos CRS, assegurando a presença equilibrada de usuários, trabalhadores e governo, além de garantir acessibilidade e participação democrática.

O sexto artigo confere autonomia administrativa, financeira e operacional aos CRS. O sétimo artigo dispõe sobre a periodicidade das reuniões e sua abertura ao público. O oitavo artigo trata do regimento interno de cada conselho, disciplinando sua organização e tomada de decisões. O nono artigo estabelece o papel complementar dos CRS em relação aos conselhos municipais e estaduais. O penúltimo artigo disciplina a formalização das deliberações e o último define a vigência da lei.

Na justificação da proposição, o autor destaca os desafios enfrentados pela gestão do SUS, como a desigualdade no acesso, a fragmentação dos Conselhos Municipais e a falta de coordenação regional. Argumenta que os CRS preencherão essa lacuna, fortalecendo o controle social e garantindo maior eficiência, transparência e equidade. Ressalta ainda que a medida permitirá maior articulação federativa, otimização de recursos e melhorias na fiscalização e na qualidade do atendimento à população.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Saúde; Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela primeira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

Apresentação: 05/11/2025 14:05:11.960 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 333/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 333 de 2025 propõe a criação dos CRS como instâncias intermediárias no controle social do SUS, dotadas de competências específicas de fiscalização, planejamento, deliberação e promoção da participação social. Trata-se de uma iniciativa de alta relevância no contexto da governança pública da saúde, tendo em vista a necessidade premente de fortalecer os mecanismos de coordenação federativa e de ampliar a transparência na gestão do SUS.

Embora a Constituição Federal de 1988 já tenha consagrado o princípio da participação popular como um dos pilares do SUS, especialmente por meio do artigo 198, inciso III, esse comando constitucional foi regulamentado pela Lei nº 8.142, de 1990, que instituiu os Conselhos de Saúde como espaços de controle social nas esferas municipal, estadual e nacional.

No entanto, tal legislação não previu uma estrutura intermediária em nível regional, o que resulta, na prática, em lacunas de representação e de articulação entre os municípios e os estados. Essa ausência é particularmente prejudicial nas regiões que compartilham redes assistenciais, hospitais de referência e recursos financeiros vinculados ao atendimento de média e alta complexidade. A proposta ora em análise busca justamente suprir essa lacuna estrutural, criando os CRS como órgãos permanentes, colegiados e deliberativos, vinculados ao SUS, com atuação nas Regiões de Saúde definidas pelo Ministério da Saúde.

A proposta é coerente com os princípios constitucionais da regionalização e da descentralização do SUS, também previstos na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990). Complementarmente, o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a referida lei, estabelece a organização do SUS por meio das Regiões de Saúde e define instrumentos de pactuação interfederativa, como os Contratos Organizativos da Ação Pública da Saúde e as Comissões Intergestores Regionais.

Todavia, o decreto não aborda a participação social em nível regional, limitando-se a prever instâncias compostas por gestores. O PL 333/2025 complementa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 05/11/2025 14:05:11.960 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 333/2025

PRL n.1

esse marco legal ao instituir os CRS como espaços de controle social com atribuições deliberativas, ampliando a democratização da governança regional do SUS.

Na prática, não há atualmente uma estrutura formal e padronizada de CRS no ordenamento jurídico. Existem experiências pontuais, por vezes informalmente organizadas por consórcios intermunicipais ou por iniciativa de diretorias regionais de saúde, mas que carecem de uniformidade, respaldo normativo e poder deliberativo.

Essas estruturas, quando existem, não contam com regimentos próprios padronizados, recursos orçamentários garantidos, nem atribuições claras para atuação fiscalizatória ou propositiva.

O que o PL 333/2025 propõe é institucionalizar tais órgãos, estabelecendo uma composição paritária com representantes de usuários, trabalhadores e gestores, atribuindo-lhes competências detalhadas, assegurando autonomia administrativa, financeira e funcional, e exigindo funcionamento regular e transparente. Essa medida tem o potencial de preencher uma lacuna estratégica na gestão do SUS.

O projeto responde a uma demanda por maior articulação entre os entes federativos, promovendo a integração dos Conselhos Municipais com os Conselhos Estaduais e o Conselho Nacional de Saúde. Além disso, ao prever mecanismos efetivos de fiscalização, monitoramento e prestação de contas, os CRS poderão contribuir decisivamente para o uso mais eficiente dos recursos públicos.

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), relatórios de auditoria apontam fragilidades nos controles internos e externos sobre os repasses do SUS, o que reforça a importância de ampliar os espaços de controle social e de responsabilização institucional.

A criação dos CRS também está em consonância com os princípios da equidade e da universalidade do SUS, previstos no artigo 7º da Lei nº 8.080/1990, pois permitirá que regiões historicamente subfinanciadas tenham maior protagonismo na definição de prioridades e no acompanhamento da execução orçamentária.



* C D 2 5 0 1 3 9 9 4 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 333, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

Apresentação: 05/11/2025 14:05:11.960 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 333/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 0 1 3 9 9 4 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250139945900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro